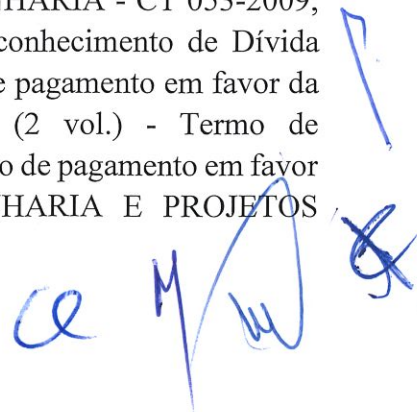


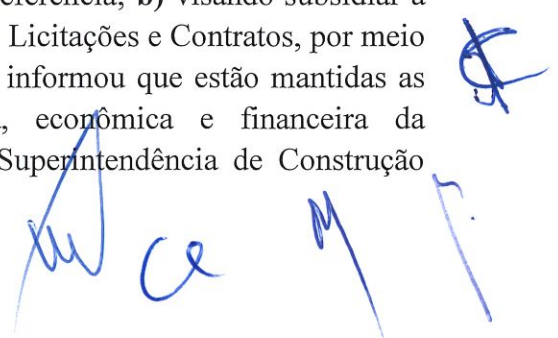
**ATA DA 1176ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA
DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2018.**

1 Às quinze horas do dia treze de agosto de dois mil e dezoito, reuniu-se na sede da empresa
2 na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3A e 5, Edifício
3 Telemundi II, Asa Sul, a Diretoria Executiva da **VALEC - ENGENHARIA,**
4 **CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**, empresa pública federal prestadora de serviço
5 público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação
6 Civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. **CONVOCAÇÃO:** convocada
7 pelo seu Diretor-Presidente, que também presidiu a reunião. Secretariando Eliana Romã
8 Penna. **PRESENCAS:** Handerson Cabral Ribeiro - Diretor-Presidente, Luiz Carlos Tanezini
9 - Diretor de Engenharia, Leyvan Leite Candido - Diretor de Administração e Finanças,
10 Márcio Guimarães de Aquino - Diretor de Planejamento, e Marcus Exedito Felipe de
11 Almeida - Diretor de Operações e Participações. **ORDEM DO DIA: 01)** abertos os
12 trabalhos, o Sr. Handerson Cabral Ribeiro, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata
13 1175ª de 06/08/2018, a qual foi aprovada por unanimidade; **02)** Processo
14 nº 51402.166996/2016-10 (vol. único) - Início de modalidade para contratação de empresa
15 para elaboração de Documentos Técnicos de Engenharia da VALEC - Item relevante
16 classificado como **Risco Extremo**, relacionado aos Objetivos Estratégicos **Desenvolver e**
17 **atualizar normativos e especificações;** e, **Aprimorar a disponibilidade, qualidade,**
18 **controle e integração das informações;** **03)** Processo nº 51402.213918/2018-62 (vol.
19 único) - Solicitação de aprovação para subcontratação de serviços dos serviços do Contrato
20 nº 007/2014, celebrado com o Consórcio FIOLE de Ilhéus e da realização de faturamento e de
21 pagamento direto para CONSTRUTORA PERFIL LTDA - Item relevante classificado como
22 **Risco Alto**, relacionado ao Objetivo Estratégico **Garantir a qualidade das obras e**
23 **serviços;** **04)** Processo nº 51402.090572/2014-94 (vol. único) - Classificação de cargos e
24 funções exercidas na VALEC em face da Lei nº 12.813/13; **05)** Processo
25 nº 51402.213786/2018-79 (vol. único) - Contrato Operacional específico - 900.000
26 toneladas de farelo de soja; **06)** Processo nº 51402.208191/2018-10 (vol. único) - Pedido de
27 reconsideração da glosa ao Contrato 019/2010 - ENEFER - Consultoria, Projetos Ltda;
28 **07)** Processo nº 51402.190525/2017-92 (vol. único) - Termo de Reconhecimento de Dívida,
29 referente a correção monetária e encargos moratórios por atraso de pagamento, em favor da
30 STRATA ENGENHARIA LTDA - CT 024-2009; **08)** Processo nº 51402.127083/2015-86
31 (vol. único) - Termo de Reconhecimento de Dívida, referente correção monetária por atraso
32 de pagamento, em favor da PACS - CT 028-2009; **09)** Processo nº 51402.187794/2017-71
33 (2º vol.) - Termo de Reconhecimento de Dívida, referente correção monetária e encargos
34 moratórios por atraso de pagamento, em favor da ALTA ENGENHARIA - CT 053-2009;
35 **10)** Processo nº 51402.186582/2017-77 (2 vol.) - Termo de Reconhecimento de Dívida
36 referente a correção monetária e encargos moratórios por atraso de pagamento em favor da
37 ONA- CT 54/2009; **11)** Processo nº 51402.196685/2017-45 (2 vol.) - Termo de
38 Reconhecimento de Dívida referente a correção monetária por atraso de pagamento em favor
39 do CONSÓRCIO FERROVIÁRIO EA - ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS



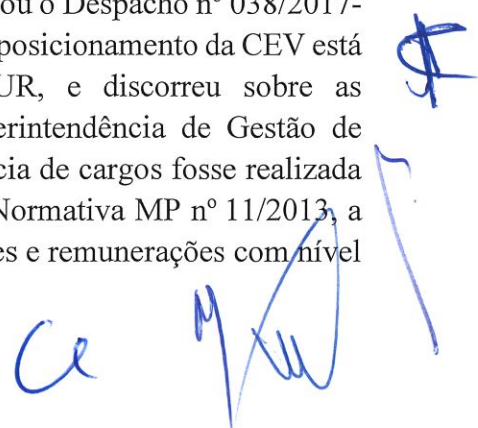
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

40 S.A/ASTEC ENGENHARIA LTDA. - CT 088-2010; **12)** Processo nº 51402.165967/2016-
41 11 (vol. único) - Termo de Reconhecimento de Dívida, referente a correção monetária por
42 atraso de pagamento, em favor do CONSÓRCIO SP - SISCON/PACS - CT 045-2014;
43 **13)** Processo nº 51402.188442/2017-33 (2º vol.) - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato
44 nº 009/2018 - VOETUR; **14)** Processo nº 51402.205980/2018-81 (vol. único) - Início de
45 modalidade para contratação de empresa de vigilância armada para o Lote 4S FNS -
46 Extensão Sul; e, **15)** Processo nº 51402.207554/2018-81 (vol. único) - Pagamento de
47 remuneração compensatória ao ex-Diretor de Engenharia João Carlos de Magalhães Gomes
48 devido a conflito de interesse. Dando continuidade ao **item 02**, a Diretoria, no uso da
49 competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC e em atendimento ao
50 art.8º c/c o art. 10 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC),
51 *apreciou* a Proposição nº 060/2018-DIPLAN, de 13/08/2018, que consolida o pleito da
52 Superintendência de Projetos (SUPRO), conforme Nota Técnica de Aprovação nº 030/2018-
53 SUPRO, de 08/08/2018, devidamente aprovada pelo Diretor de Planejamento. Após análise,
54 e considerando a competente assinatura do Diretor Presidente na Declaração de Adequação
55 Orçamentária e Financeira, em conformidade com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar
56 nº 101/2000, a Diretoria **aprovou** a abertura dos procedimentos licitatórios, tendo por objeto
57 a *contratação de empresa para Elaboração de Documentos Técnicos de Engenharia da*
58 *VALEC, contemplando todos os produtos e serviços necessários para que obtenha, de forma*
59 *segura e integrada, o aperfeiçoamento/modernização da documentação técnica da VALEC,*
60 *adequando-as às exigências da legislação técnica, ambiental e aos avanços tecnológicos de*
61 *engenharia ferroviária, no valor estimado de R\$17.669.674,72 (dezessete milhões,*
62 *seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos),*
63 *data base junho/2018, com prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses e com prazo de*
64 *vigência de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 130 e*
65 *138 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC). Analisando o **item 03**, a*
66 *Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC,*
67 *apreciou* a Proposição nº 58/2018-DIREN, de 30/07/2018, que trata do pleito do
68 CONSÓRCIO FIOL DE ILHÉUS (TRAIL/PAVOTEC), detentor do Contrato nº 007/2014,
69 referente à autorização da subcontratação da CONSTRUTORA PERFIL LTDA., e da
70 realização de faturamento e de pagamento direto à referida empresa. Constam dos autos, em
71 síntese, que: **a)** o referido Consórcio solicitou autorização para subcontratação da
72 CONSTRUTORA PERFIL LTDA., referente a 9,67% do Contrato nº 007/2014, bem como
73 solicitou, caso a subcontratação seja autorizada, que os respectivos pagamentos fossem
74 realizados diretamente pela VALEC à subcontratada, nos termos do item 24.1, da Cláusula
75 Vigésima Quarta do contrato em tela, esclarecendo que tal faturamento direto não implicará
76 em alteração das obrigações assumidas pela Contratada perante a VALEC, nem tampouco a
77 eximirá das responsabilidades oriundas do Contrato em referência; **b)** visando subsidiar à
78 tomada de decisão acerca do pleito, a Superintendência de Licitações e Contratos, por meio
79 do Despacho nº 82/2018-GELIC/SULIC, de 25/07/2018, informou que estão mantidas as
80 condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e financeira da
81 CONSTRUTORA PERFIL LTDA; **c)** ato contínuo, a Superintendência de Construção



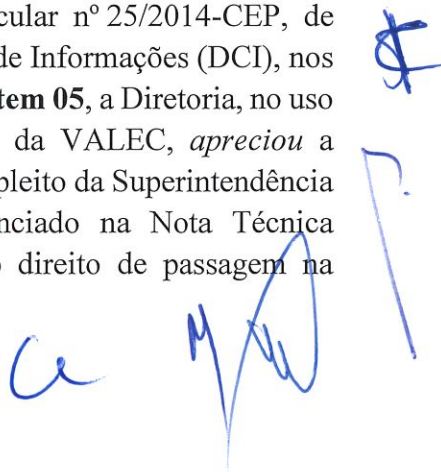
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

82 informou que a solicitação de subcontratação em questão encontra arcabouço no
83 supramencionado Contrato e na legislação pertinente, afirmando que a capacidade técnica
84 da empresa PERFIL resta devidamente atestada e que, portanto, estão presentes os
85 pressupostos que possibilitam a almejada avença, nos termos do Despacho nº 0142/2018-
86 SUCON, de 27/07/2018; **d**) instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica emitiu o Despacho
87 nº 550/2018-ASJUR/BSB, de 27/07/2018, por meio do qual informou que a referida matéria
88 já foi analisada por aquela Assessoria em casos análogos, concluindo favoravelmente ao
89 pleito nos termos do Parecer nº 142/2018-ASJUR/BSB, de 10/05/2018; **e**) ademais,
90 colacionou-se aos autos o Despacho nº 857/2018/GEFIT/SUFIN, de 03/05/2018, emitido em
91 caso semelhante, por meio do qual a SUFIN informou que o faturamento e o pagamento
92 direto à empresa subcontratada se mostram possíveis do ponto de vista financeiro e
93 tributário. Após análise, a Diretoria *autorizou* a subcontratação da CONSTRUTORA
94 PERFIL LTDA, bem como *autorizou* o faturamento e o pagamento direto à referida
95 Construtora, nos termos apresentados. Após, passando ao **item 04**, a Diretoria, no uso da
96 competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição
97 nº 98/2018-DIRAF, de 13/08/2018, que trata proposta de equivalência dos cargos
98 comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) com aqueles
99 previstos no Plano de Cargos e Salários da Valec/2012, visando atender à Lei
100 nº 12.813/2013. Constam dos presentes autos, em síntese, que: **a**) por meio do Ofício-
101 Circular nº 008/2014/AECI-MT, de 27/06/2014, o Assessor Especial de Controle Interno do
102 Ministério dos Transportes solicitou informações com relação à estruturação interna da
103 Empresa para cumprimento da Lei nº 12.813/2013 (que dispõe sobre o conflito de interesses
104 no exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores
105 ao exercício do cargo ou emprego, e dá outras providências) e da Portaria Interministerial
106 nº 333, de 19/09/2013 (que trouxe a forma de execução dos procedimentos exigidos pela
107 referida Lei), bem como encaminhou, em anexo, o Ofício Circular nº 25/2014-CEP, de
108 30/01/2014, que trata da necessidade de envio da Declaração Confidencial de Informações
109 (DCI), nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, pelas autoridades consideradas
110 equivalente; **b**) a Comissão de Ética da VALEC (CEV), por meio do Despacho nº 20/2017-
111 GCO/CEV, de 12/05/2017, apresentou proposta de tabela de equivalência dos cargos
112 comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) com aqueles
113 previstos no Plano de Cargos e Salários da Valec/2012; **c**) Por meio do Parecer nº 204/2017-
114 ASJUR/BSB, de 13/06/2017, a Assessoria Jurídica apontou que a documentação apresentada
115 pela CEV observou a legislação que disciplina o tema, entretanto teceu algumas
116 recomendações para ajuste da proposta, visando regular o cumprimento das determinações
117 legais; **d**) por sua vez, a Comissão de Ética da VALEC apresentou o Despacho nº 038/2017-
118 SECOE/CEV, de 01/08/2017, por meio do qual informou que o posicionamento da CEV está
119 em concordância com os apontamentos feitos pela ASJUR, e discorreu sobre as
120 recomendações propostas no supracitado Parecer; **e**) a Superintendência de Gestão de
121 Pessoas analisou a referida proposta e sugeriu que a equivalência de cargos fosse realizada
122 com a aplicação de todos os critérios disposto na Orientação Normativa MP nº 11/2013, a
123 fim de ter-se uma acurácia entre as atividades, responsabilidades e remunerações com nível



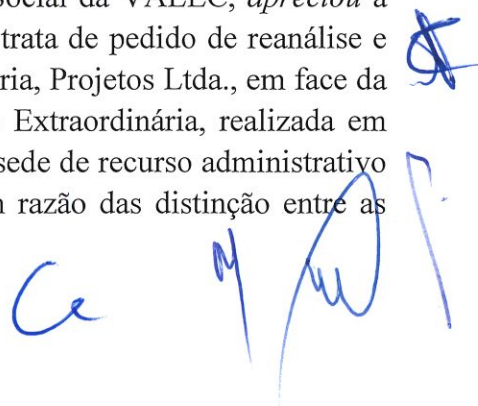
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

124 do cargo que exerce, conforme Nota Técnica GEDEP/SUGEP nº 02/2018; **f)** não obstante,
125 por meio da Nota Técnica nº 08/2018-GEDEP/SUGEP, a Superintendência de Gestão de
126 Pessoas detalhou o conteúdo da citada Nota Técnica GEDEP/SUGEP nº 02/2018, bem como
127 apresentou nova tabela de correlações; **g)** ato contínuo, o Comitê Tático de Governança
128 aprovou a proposta de equivalência, entretanto, propôs a inclusão dos cargos de ouvidor,
129 corregedor e chefe de gabinete, sugerindo que o processo fosse submetido para deliberação
130 da DIRAF, DIREX e aprovação do CONSAD; **h)** em resposta, aquela Superintendência
131 emitiu o Despacho nº 15/2018/GEDEP/SUGEP, de 30/07/2018, por meio do qual esclareceu
132 que não é possível realizar a inclusão dos cargos de ouvidor, corregedor e chefe de gabinete,
133 em virtude de não constarem no Plano de Cargos Comissionados e Gerenciais da VALEC
134 (PCC); **i)** instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 219/2018-
135 ASJUR/BSB, de 13/08/2018, por meio do qual opinou pela regularidade jurídica da
136 proposta, ressaltando, entretanto, que: *i)* a Lei nº 12.813/13 preleciona que, entre outros,
137 submetem-se ao regime da citada Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo o exercício
138 proporcione acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou
139 financeira para o agente público ou terceiro, *ii)* para atender o dispositivo legal entende que
140 os cargos de ouvidor, corregedor, chefe de gabinete e assessor parlamentar, embora não
141 constem no PCC, devem ser correlacionados na Tabela de Equivalência de Cargos
142 Comissionados, pois estão previstos no Regimento Interno da Valec e podem ter acesso a
143 informação privilegiada, sugerindo que sejam equiparados a DAS-5, *iii)* o cargo de secretária
144 de diretor, por estar previsto no PCC, deve ser incluído na mencionada Tabela de
145 Equivalência, sugerindo sua equiparação a DAS-2, e *iv)* a equivalência somente é realizada
146 para fins de atendimento à Lei 12.813/13 e para registro de frequência, não podendo ser
147 utilizada, por si, por exemplo, para fins de equiparação; **j)** por fim, considerando a
148 necessidade dos dirigentes máximos dessa estatal estabelecer a equivalência entre os cargos
149 comissionados da VALEC, a Diretoria de Administração e Finanças manifestou-se pela
150 aprovação da tabela proposta, nos termos recomendados pela Assessoria Jurídica. Após
151 análise, e consubstanciada no referido Parecer nº 219/2018-ASJUR/BSB, a Diretoria
152 *manifestou concordância* com a tabela de equivalência dos cargos comissionados do Grupo-
153 Direção e Assessoramento Superiores (DAS) com aqueles previstos no Plano de Cargos e
154 Salários da Valec/2012, nos termos apresentados na Proposição nº 98/2018-DIRAF, de
155 13/08/2018, e *propôs* o encaminhamento do pleito à deliberação do Conselho de
156 Administração, com fundamento no art. 41, inciso XI, do Estatuto Social da VALEC.
157 Ademais, a Diretoria Executiva resolveu *determinar* à Comissão de Ética da VALEC que
158 adote as providências necessárias ao envio das informações requeridas pela Comissão de
159 Ética da Presidência da República, nos termos do Ofício Circular nº 25/2014-CEP, de
160 30/01/2014, bem como para o envio da Declaração Confidencial de Informações (DCI), nos
161 termos do Ofício 25/2014-CEP, de 30/01/2014. Prosseguindo ao **item 05**, a Diretoria, no uso
162 da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a
163 Proposição nº 010/2018-DIROP, de 27/07/2018, que consolida o pleito da Superintendência
164 de Gestão da Infraestrutura Ferroviária (SUGIF), consubstanciado na Nota Técnica
165 nº 22/2018-SUGOF, de 23/07/2018, que trata do exercício do direito de passagem na



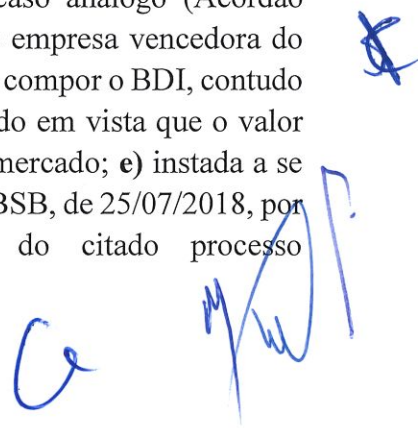
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

166 Ferrovia Norte-Sul, da VALEC para a FNS S.A., para fins de até 900.000 toneladas de grãos,
167 no trecho compreendido entre os Anápolis e Porto Nacional. Após análise, e corroborada no
168 Parecer nº 206/2018-ASJUR/BSB, de 31/07/2018, Despacho nº 076/SUGIF, de 01/08/2018,
169 Nota nº 107/2018-ASJUR, de 06/08/2018, e Despacho nº 085/2018/SUGIF, de 13/08/2018,
170 a Diretoria aprovou o **CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO Nº 003/2018 DE**
171 **DIREITO DE PASSAGEM NA EF-151, FERROVIA NORTE-SUL**, a ser celebrado com
172 a **FERROVIA NORTE SUL S.A.**, considerando que: i) a VALEC é concessionária de
173 serviço público para construção, uso e gozo da Ferrovia Norte-Sul - EF 151, de acordo com
174 a Lei nº 11.772, de 17/09/2008; ii) o disposto no Contrato de Concessão celebrado entre a
175 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a VALEC, em 08/06/2006, cujo
176 objeto é a outorga da concessão da EF 151; iii) a FNS S.A. é titular da subconcessão da FNS,
177 no trecho ferroviário que liga os municípios da Açailândia, no Estado do Maranhão, a
178 Palmas, no Estado do Tocantins, por força do Contrato de Subconcessão com Arrendamento
179 nº 033/2007, celebrado com a VALEC; iv) o trecho da Ferrovia Norte-Sul, compreendido
180 entre os municípios de Anápolis, no Estado de Goiás, e Palmas, no Estado de Tocantins
181 (doravante denominada apenas Ferrovia Norte Sul), possui capacidade ociosa; v) o interesse
182 público em assegurar o atendimento aos usuários de serviços de transporte ferroviário de
183 cargas, bem como fomentar as operações ferroviárias nos termos do disposto no parágrafo
184 único do art. 6º de seu Estatuto Social; vi) a Resolução ANTT nº 3.695/2011, de 14/07/2011,
185 que aprovou o regulamento das operações de direito de passagem e tráfego mutuo do
186 Subsistema Ferroviário Federal, e a necessidade de as partes estabelecerem regras e
187 condições para o direito de passagem entre trechos ferroviários da Ferrovia Norte Sul. *O*
188 *referido Contrato regula o exercício do direito de passagem na Ferrovia Norte-Sul, da*
189 *VALEC para a FNS S.A., para fins de transporte de carga, no trecho compreendido entre*
190 *os municípios de Anápolis/GO (km 1574) a Porto Nacional/TO (km 720). O presente*
191 *contrato não compreende a prestação de nenhum serviço acessório pela VALEC à FNS S.A.,*
192 *notadamente: (i) o armazenamento, o carregamento e o descarregamento de cargas; (ii) a*
193 *condução e a manobra de veículos ferroviários; e (iii) o abastecimento e a manutenção de*
194 *veículos ferroviários. A prestação dos serviços acessórios será regulada por contratos*
195 *específicos, celebrados ente a FNS S.A. e o respectivo prestador de tais serviços. O valor*
196 *estimado do Contrato é de R\$9.657.000,00 (nove milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil*
197 *reais), correspondente ao transporte de cerca de 900.000 toneladas de grãos, sendo o valor*
198 *de tarifa de direito de acesso e deslocamento definido em conformidade com as fórmulas*
199 *paramétricas estabelecidas na Cláusula Quinta do referido Contrato, com prazo de vigência*
200 *a partir da data de sua assinatura até o dia 23/07/2023, podendo ser prorrogado, a critério das*
201 *partes, mediante celebração de Termo Aditivo. Dando sequência ao **item 06**, a Diretoria, no*
202 *uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou a**
203 *Proposição nº 059/2018-DIPLAN/BSB, de 03/08/2018, que trata de pedido de reanálise e*
204 *reconsideração formulado pela empresa ENEFER - Consultoria, Projetos Ltda., em face da*
205 *decisão proferida por este colegiado, em sua 996ª Reunião Extraordinária, realizada em*
206 *13/01/2016, no Processo nº 51402.092952/2014-63, que em sede de recurso administrativo*
207 *determinou a aplicação de glosa no Contrato 019/2010, em razão das distinção entre as*



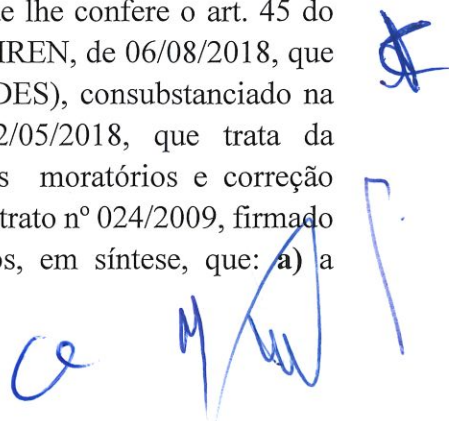
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

208 alíquotas de PIS e COFINS constantes do BDI e as efetivamente suportadas pela Contratada.
209 Constam dos autos, em síntese, que: **a)** nada obstante constar do BDI apresentado na
210 proposta da empresa ENEFER (Contratada) as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para o
211 COFINS (regime de incidência não cumulativo, adotado sobre o Lucro Real), efetivamente
212 a Contratada vinha exercendo a tributação sobre o regime cumulativo incidente sobre o
213 Lucro Presumido, cujas alíquotas são de 0,65% para o PIS e 3% para o COFINS; **b)** dessa
214 forma, em atendimento à Recomendação da Auditoria Interna desta empresa pública,
215 constante do Relatório de Auditoria Interna nº 001/2013 Extraprogramação, foi instaurado o
216 Processo Administrativo nº 51402.092952/2014-63, visando à glosa da diferença entre as
217 alíquotas das mencionadas contribuições, o qual transcorreu regularmente, culminando na
218 deliberação da DIREX que, em sua 996ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/01/2016,
219 apreciou a Proposição nº 045/2015-DIPLAN, de 21/12/2015, que tratou do Recurso
220 Administrativo interposto pela empresa ENEFER - Consultoria, Projetos Ltda., em razão
221 dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS no BDI do Contrato 019/2010, e decidiu
222 conhecer e negar provimento ao mencionado Recurso Administrativo, bem como ratificar a
223 decisão de aplicação de glosa no Contrato nº 019/2010, firmado com a citada empresa,
224 corroborada nas justificativas técnicas, bem como na Nota nº 073/2015-ASJUR/BSB, de
225 08/07/2015 e no Despacho nº 4487/2015-ASJUR/BSB, de 17/12/2015; **c)** ato contínuo, em
226 atendimento à determinação da Diretoria Executiva, foram efetivadas as seguintes
227 providências: *i)* a Superintendência de Projetos procedeu à glosa contratual, segundo o
228 exposto no Memorando nº 0334/SUPRO, de 30/05/2018, do total dos pagamentos indevidos,
229 no montante de R\$ 2.673.652,85, foi glosado o valor de R\$ 2.490.153,93, restando pendente
230 a glosa de R\$ 42.581,53, que representava o montante revisado da planilha do contrato até a
231 fiscalização da AUDIN; e *ii)* houve a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato
232 nº 019/2010, em 18/05/2016, por meio do qual procedeu-se à redução do percentual das
233 despesas fiscais justamente em razão do emprego das alíquotas de PIS e COFINS incidentes
234 sobre o Lucro Presumido; **d)** entretanto, a Contratada apresentou a Carta EN-VA-030/18, de
235 09/05/2018, protocolada nesta estatal em 10/05/2018, por meio da qual solicitou reanálise e
236 reconsideração da decisão que determinou a glosa no Contrato supracitado, alegando, em
237 suma: *i)* que apresentou proposta atendendo estritamente as disposições do edital, que tratou
238 indistintamente os licitantes como submetidos ao regime de recolhimento de tributos por
239 lucro real, de modo vinculante, consoante item 11.3 do instrumento convocatório; *ii)* que
240 uma vez adotado o preço global para julgamento da proposta de preço, as partes encontram-
241 se vinculadas pelo preço final, e não aos elementos que o compõem, sobretudo quanto ao
242 BDI, elaborado livremente pelo licitante; e *iii)* que houve violação aos princípios do *pacta*
243 *sunt servanda*, colacionando precedentes do TCU referentes a caso análogo (Acórdão
244 1659/2014 - Segunda Câmara - Rel. Raimundo Carneiro), em que empresa vencedora do
245 certame inseriu na proposta rubricas que tecnicamente não poderiam compor o BDI, contudo
246 o Tribunal considerou não haver necessidade de efetuar glosas tendo em vista que o valor
247 global da contratação encontrava-se compatível com os preços de mercado; **e)** instada a se
248 manifestar, a Assessoria Jurídica emitiu a Nota nº 99/2018-ASJUR/BSB, de 25/07/2018, por
249 meio da qual revisando entendimento exarado no bojo do citado processo



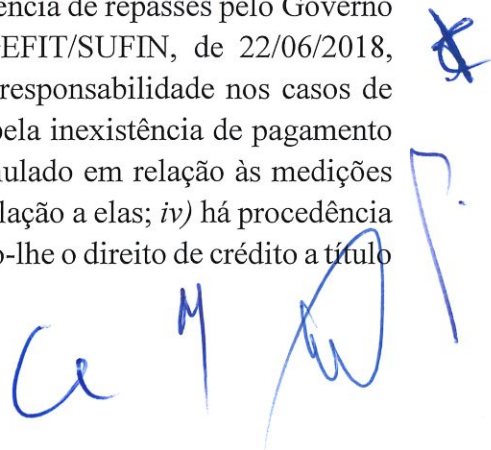
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

250 nº 51402.092952/2014-63 (Nota nº 073/2015-ASJUR/BSB, e Despacho nº 4487/2015-
251 ASJUR/BSB) reconheceu a possibilidade jurídica de reconsideração da decisão que
252 determinou a glosa, destacando que: *i*) em que pese o esgotamento do procedimento por
253 meio, inclusive, do recurso administrativo apresentado pela Contratada, é cabível à
254 Administração rever seus próprios atos quando eivados de vício, no exercício da autotutela,
255 consoante dispõe o enunciado da Súmula 473/STF, bem como o art. 65 da Lei 9.784/99; *ii*)
256 no caso em tela, desponta-se como circunstância relevante e idônea à revisão de
257 entendimento a evolução do entendimento do TCU quanto à incidência de alíquotas de PIS
258 e COFINS, consoante exposto em caso análogo por meio da Nota nº 122/2017-ASJUR/BSB,
259 de 06/09/2017, colacionada aos presentes autos, em que opinou-se pela possibilidade de
260 revisão de decisão que determinara a glosa de valores por idêntico motivo; *iii*) salvo alteração
261 contratual, a composição de preços apresentada pela Contratada na proposta vincula as
262 partes, preponderando o valor global do Contrato e descabendo à Administração imiscuir-se
263 na realização de despesas indiretas incorridas pela Contratada, conforme estabelecido na
264 mencionada Nota nº 122/2017-ASJUR/BSB; *iv*) considerando a celebração do 5º Termo
265 Aditivo, que promoveu a redução do percentual de despesas fiscais, adequando-o às
266 alíquotas incidentes sobre o lucro presumido e os demais argumentos expostos nos autos,
267 inclusive os constantes da citada Nota nº 122/2017-ASJUR/BSB, deve-se considerar o efeito
268 vinculante entre as partes da composição de preços apresentada pela contratada até a
269 celebração do referido ajuste, cujos efeitos serão somente prospectivos, em homenagem à
270 segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao *pacta sunt servanda*; e *v*) o pedido de
271 reconsideração deve ser submetido à Diretoria Executiva em respeito ao paralelismo das
272 formas, tendo em vista que a decisão anterior foi proferida por este colegiado; *f*) o valor
273 reajustado que, efetivamente, já foi glosado, até então, que é motivo de pedido de reanálise
274 pela empresa ENEFER, importa em R\$ 2.490.153,93 e permanece inalterado, conforme
275 demonstrado pela Superintendência de Projetos, nos termos do Despacho nº 069/SUPRO,
276 de 01/08/2018. Após análise, e com fundamento nas razões técnicas e jurídicas constantes
277 dos presentes autos, a Diretoria *resolveu*: *i*) reconsiderar a decisão proferida na 996ª Reunião
278 Extraordinária da Diretoria Executiva, realizada em 13/01/2016, por meio da qual a Diretoria
279 conheceu e negou provimento ao recurso administrativo, bem como ratificou a decisão de
280 aplicação de glosa no Contrato nº 019/2010, firmado com a empresa ENEFER - Consultoria,
281 Projetos Ltda.; e *ii*) conhecer e dar provimento ao pedido de reanálise e reconsideração em
282 tela, bem como determinar a devolução dos valores efetivamente glosados no
283 supramencionado Contrato, nos termos apresentados, cabendo ressaltar a necessidade de
284 observância ao disposto no item 10 da Nota nº 99/2018-ASJUR/BSB, de 25/07/2018. Dando
285 continuidade ao **item 07**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do
286 Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 57/2018-DIREN, de 06/08/2018, que
287 consolida o pleito da Superintendência de Desapropriação (SUDES), consubstanciado na
288 Nota Técnica nº 0012/2018-SUDES/DIREN/VALEC, de 22/05/2018, que trata da
289 necessidade de reconhecimento de dívida referente a encargos moratórios e correção
290 monetária por atrasos de pagamentos de faturas no âmbito do Contrato nº 024/2009, firmado
291 com a **STRATA ENGENHARIA LTDA**. Constam dos autos, em síntese, que: **a**) a



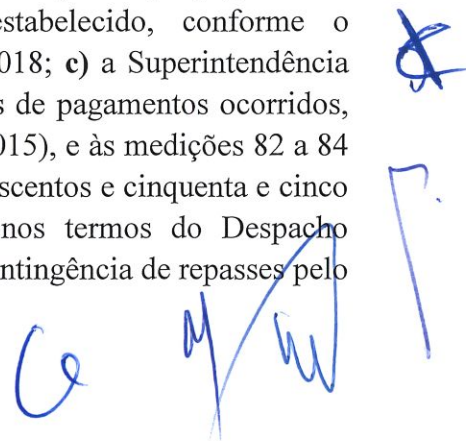
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

292 contratada requereu o pagamento em questão, conforme Ofício GECON-STR-317-2017, de
293 19/09/2017, pertinente às medições 46, 53, 55, 56A, 68 a 85; **b)** a Superintendência de
294 Desapropriação e Arqueologia analisou o pleito, identificando as medições cujos
295 pagamentos foram realizados dentro e fora do prazo contratual estabelecido, conforme
296 Despacho nº 017/SUDES, de 05/02/2018; **c)** a Superintendência Financeira realizou os
297 cálculos dos valores devidos por atrasos de pagamentos ocorridos, pertinentes às medições
298 55 e 56A (vencidas entre nov/13 a dez/13), às medições 68, 70 a 79 (vencidas entre dez/14
299 a nov/15), e às medições 80 a 82, 84 e 85 (vencidas entre jan/16 a mai/16), totalizando R\$
300 178.557,98 (cento e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito
301 centavos), nos termos do Despacho nº 653/2018/GEFIT/SUFIN, de 10/04/2018; **d)** em
302 virtude da contingência de repasses pelo Governo Federal entre os meses de outubro a
303 dezembro de 2014 e exercício de 2015, com reflexos no ano de 2016, ocorreram atrasos de
304 pagamentos, os quais foram realizados em observância a ordem cronológica, conforme
305 disposto no Memorando nº 170/2018-DIRAF, de 10/04/2018, e Memorando nº
306 088/2018/GEFIT/SUFIN, de 04/04/2018; **e)** a Assessoria Jurídica manifestou-se favorável à
307 celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida em tela, por tratar-se de inequívoco
308 direito do contratado à correção monetária nos casos de eventuais atrasos de pagamentos
309 causados pela Administração, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro
310 do contrato, podendo-se proceder ao pagamento em questão nos termos estabelecidos no
311 Contrato, condicionado à certificação dos requisitos legais especificados, recomendando a
312 apuração das circunstâncias e a eventual responsabilização dos agentes que deram causa ao
313 retardamento dos pagamentos, ressaltando ser dispensada a apuração de responsabilidade se
314 os referidos atrasos tiverem como fato gerador a insuficiência de recursos narrada acima,
315 conforme o Parecer nº 115/2018-ASJUR-BSB, de 19/04/2018; **f)** o reconhecimento de
316 dívida previsto no art. 22, § 1º do Decreto 93.872/1986, depende de certificação motivada
317 do ordenador de despesa asseverando as razões pelas quais pretende reconhecer uma
318 determinada dívida, da indicação da presença dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº
319 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986, da efetiva prestação do serviço e da justificativa
320 de não ter sido processado na forma e no tempo corretos, conforme entendimento da ASJUR
321 em caso análogo, nos termos do Parecer nº 431/2017-ASJUR/BSB, de 19/12/2017; **g)** as
322 recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica foram atendidas por meio da Nota Técnica
323 nº 012/2018-SUDES/DIREN/VALEC, de 22/05/2018, e Proposição nº 57/2018-DIREN, de
324 06/08/2018, ressaltando-se que: *i)* é dispensada a apuração de responsabilidade nos casos de
325 atrasos de pagamentos ocorridos entre outubro a dezembro de 2014 e no exercício de 2015,
326 conforme Memorando nº 170/2018-DIRAF, de 10/04/2018, bem como nos casos ocorridos
327 no exercício de 2016, uma vez que foram reflexos da contingência de repasses pelo Governo
328 Federal, conforme disposto no Despacho nº 1187/2018/GEFIT/SUFIN, de 22/06/2018,
329 expedido em caso análogo; *ii)* é obrigatória a apuração de responsabilidade nos casos de
330 atrasos de pagamentos ocorridos no exercício de 2013; *iii)* pela inexistência de pagamento
331 intempestivo, entende-se improcedente o requerimento formulado em relação às medições
332 nº 46, 53, 69 e 83, nada mais sendo devido à contratada em relação a elas; *iv)* há procedência
333 parcial dos pedidos formulados pela contratada, reconhecendo-lhe o direito de crédito a título



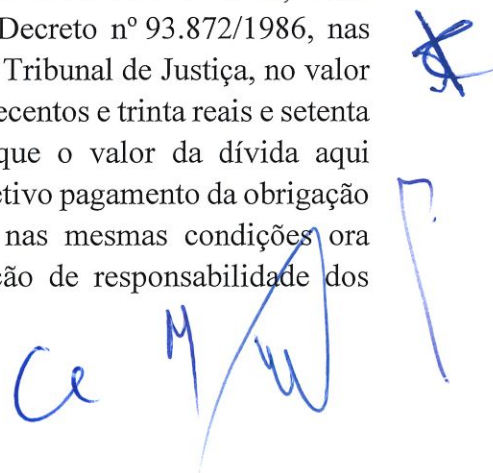
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

334 de compensação financeira (juros ou encargos moratórios) à razão de 6% a.a., *pro rata die*,
335 nos termos do item 8.4 do contrato, bem como correção monetária, pelo IPCA, nos termos
336 do item 18.2 do Edital nº 011/2008, pertinente às medições 55, 56A, 68, 70 a 82, 84 e 85.
337 Após análise, e corroborada nos documentos supramencionados e demais documentos
338 integrantes do processo em referência, a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento de
339 Dívida, a ser firmado com a **STRATA ENGENHARIA LTDA.**, com fundamento no art.
340 37 da Lei nº 4.320/1964, no art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, nas Jurisprudências do
341 Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor total de R\$
342 178.557,98 (cento e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito
343 centavos), nos termos apresentados. Cabe ressaltar que o valor da dívida aqui reconhecido
344 deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, da obrigação a ser
345 constituída por termo de reconhecimento de dívida, nas mesmas condições ora pactuadas.
346 Ademais, a Diretoria resolve: *i) dispensar* a apuração de responsabilidade nos casos de
347 atrasos de pagamentos ocorridos entre outubro a dezembro de 2014 e no exercício de 2015,
348 considerando que se deram em virtude da contingência de repasses pelo Governo Federal,
349 bem como no exercício de 2016, considerando que foram reflexos da referida contingência
350 de repasses; *ii) determinar* o envio dos presentes autos ao Comitê de Juízo de
351 Admissibilidade, para a apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos
352 ocorridos no exercício de 2013. O objeto do referido contrato *é a contratação, sob regime*
353 *de empreitada por preços unitários, de empresa de engenharia consultiva para elaborar e*
354 *executar projetos de desapropriação. Executar serviços de revisão, complementação e*
355 *atualização de projetos já iniciados, bem como prestar o apoio necessário à efetivação dos*
356 *processos de desapropriação imprescindíveis à realização das obras de infra-estrutura e*
357 *superestrutura ferroviárias da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos*
358 *Estados do Maranhão e Tocantins, referente ao Lote 02. Analisando o item 08*, a Diretoria,
359 no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a
360 Proposição nº 52/2018-DIREN, de 06/08/2018, que consolida o pleito da Superintendência
361 de Planejamento da Engenharia (SUPEN), consubstanciado no Despacho nº 090/2018-
362 SUPEN, de 05/07/2018, que trata da necessidade de celebração de termo de reconhecimento
363 de dívida referente a encargos moratórios contratuais e correção monetária por atrasos de
364 pagamentos de faturas no âmbito do Contrato nº 028/2009, firmado com a **PACS**
365 **PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.** Constam dos
366 autos, em síntese, que: **a)** a contratada requereu o pagamento em questão, conforme Carta
367 nº PV 096/16, de 29/06/2016, pertinente às medições 71 a 84; **b)** a Superintendência de
368 Planejamento da Engenharia analisou o pleito, identificando as medições cujos pagamentos
369 foram realizados dentro e fora do prazo contratual estabelecido, conforme o
370 supramencionado Despacho nº 0061/2018-SUPEN, de 10/05/2018; **c)** a Superintendência
371 Financeira realizou os cálculos dos valores devidos por atrasos de pagamentos ocorridos,
372 pertinentes às medições, 71 a 81 (vencidas entre fev/15 a dez/2015), e às medições 82 a 84
373 (vencidas entre jan/16 a abr/16), totalizando R\$ 655.930,73 (seiscentos e cinquenta e cinco
374 mil, novecentos e trinta reais e setenta e três centavos), nos termos do Despacho
375 nº 987/2018/GEFIT/SUFIN, de 22/05/2018; **d)** em virtude da contingência de repasses pelo



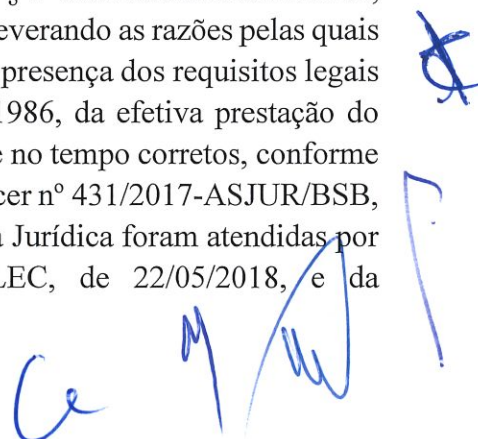
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

376 Governo Federal entre os meses de outubro a dezembro de 2014 e exercício de 2015, com
377 reflexos no ano de 2016, ocorreram atrasos de pagamentos, os quais foram realizados em
378 observância da ordem cronológica, conforme Memorando nº 170/2018-DIRAF, de
379 10/04/2018, e Memorando nº 088/2018/GEFIN/SUFIN, de 04/04/2018; e) a Assessoria
380 Jurídica manifestou-se favorável à celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida em
381 tela, por tratar-se de inequívoco direito do contratado à atualização monetária nos casos de
382 eventuais atrasos de pagamentos causados pela Administração, com vistas à manutenção do
383 equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo se proceder ao pagamento em questão
384 nos termos estabelecidos no Contrato, condicionado à certificação dos requisitos legais
385 especificados, recomendando a apuração das circunstâncias e a eventual responsabilização
386 dos agentes que deram causa ao retardamento dos pagamentos, ressaltando ser dispensada a
387 apuração de responsabilidade se os referidos atrasos tiverem como fato gerador a
388 insuficiência de recursos narrada acima, conforme o Parecer nº 115/2018-ASJUR-BSB, de
389 19/04/2018; f) o reconhecimento de dívida previsto no art. 22, § 1º do Decreto 93.872/1986,
390 depende de certificação motivada do ordenador de despesa asseverando as razões pelas quais
391 pretende reconhecer uma determinada dívida, da indicação da presença dos requisitos legais
392 estabelecidos na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986, da efetiva prestação do
393 serviço e da justificativa de não ter sido processado na forma e no tempo corretos, conforme
394 entendimento da ASJUR em caso análogo, nos termos do Parecer nº 431/2017-ASJUR/BSB,
395 de 19/12/2017; g) as recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica foram atendidas por
396 meio do Despacho nº 090/2018-SUPEN, de 05/07/2018, e da Proposição nº 52/2018-
397 DIREN, de 06/08/2018, ressaltando-se que: i) é dispensada a apuração de responsabilidade
398 relativa a atrasos de pagamentos, nos casos ocorridos entre outubro a dezembro de 2014 e
399 no exercício de 2015, conforme Memorando nº 170/2018-DIRAF, de 10/04/2018, bem como
400 nos casos ocorridos no exercício de 2016, uma vez que foram reflexos da contingência de
401 repasses pelo Governo Federal, conforme disposto no Despacho
402 nº 1187/2018/GEFIT/SUFIN, de 22/06/2018, expedido em caso análogo; ii) há procedência
403 total dos pedidos formulados pela contratada, reconhecendo-lhe o direito de crédito a título
404 de compensação financeira (juros ou encargos moratórios), à razão de 6% a.a., *pro rata die*,
405 nos termos do item 8.3.1 da Cláusula Oitava do Contrato, bem como correção monetária, a
406 ser paga de ofício, pelo IPCA/IBGE, nos termos do item 18.2 do Edital nº 01/2009,
407 pertinente às medições 71 a 84. Após análise, e corroborada nos documentos
408 supramencionados e demais documentos integrantes do processo em referência, a Diretoria
409 *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, a ser firmado com a **PACS**
410 **PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.**, com
411 fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, no art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, nas
412 Jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor
413 total de R\$ 655.930,73 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e setenta
414 e três centavos), nos termos apresentados. Cabe ressaltar que o valor da dívida aqui
415 reconhecido deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento da obrigação
416 a ser constituída por termo de reconhecimento de dívida, nas mesmas condições ora
417 pactuadas. Ademais, a Diretoria resolve *dispensar* a apuração de responsabilidade dos



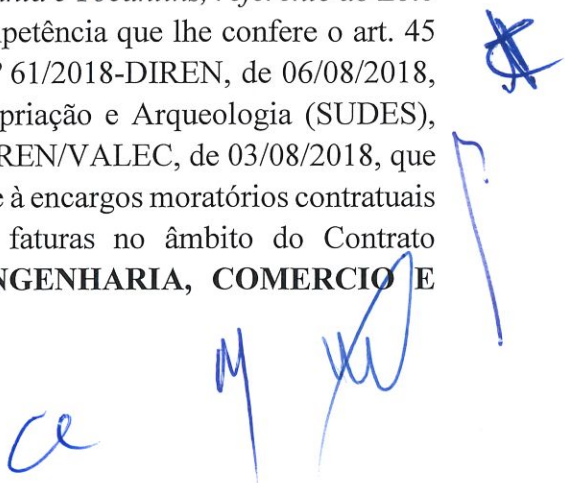
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

418 atrasos de pagamentos em questão, considerando que se deram em virtude da contingência
419 de repasses pelo Governo Federal. O objeto do referido contrato é a contratação de serviços
420 técnicos especializados de Gerenciamento e Assessoria Técnica do Projeto de Implantação
421 da Ferrovia Norte-Sul, de responsabilidade da VALEC. Após, passando ao **item 09**, a
422 Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC,
423 *apreciou* a Proposição nº 56/2018-DIREN, de 06/08/2018, que consolida o pleito da
424 Superintendência de Desapropriação (SUDES), consubstanciado na Nota Técnica
425 nº 013/2018-SUDES/DIREN/VALEC, de 22/05/2018, que trata da necessidade de
426 reconhecimento de dívida referente aos encargos moratórios e correção monetária por
427 atrasos de pagamentos de faturas no âmbito do Contrato nº 053/2009, firmado com a **ALTA**
428 **ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** a
429 contratada requereu o pagamento em questão, conforme Ofício s/nº, de 16/08/2017,
430 pertinente às medições 48, 51, 61 a 78; **b)** a Superintendência de Desapropriação e
431 Arqueologia analisou o pleito, identificando as medições cujos pagamentos foram realizados
432 dentro e fora do prazo contratual estabelecido, conforme Nota Técnica nº 0013/2018-
433 SUDES/DIREN/VALEC, de 22/05/2018; **c)** a Superintendência Financeira realizou os
434 cálculos dos valores devidos por atrasos de pagamentos ocorridos, pertinentes às medições
435 48 e 51 (vencidas entre nov/13 a fev/14), às medições 61, 63 a 74 (vencidas entre dez/14 a
436 dez/15), e às medições 75 a 78 (vencidas entre mar/16 a mai/16), totalizando R\$ 516.551,44
437 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos),
438 nos termos do Despacho nº 615/2018/GEFIT/SUFIN, de 03/04/2018; **d)** em virtude da
439 contingência de repasses pelo Governo Federal entre os meses de outubro a dezembro de
440 2014 e exercício de 2015, ocorreram atrasos de pagamentos, os quais foram realizados em
441 observância a ordem cronológica, conforme Memorando nº 170/2018-DIRAF, de
442 10/04/2018, e Memorando nº 088/2018/GEFIN/SUFIN, de 04/04/2018; **e)** a Assessoria
443 Jurídica manifestou-se favorável à celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida em
444 tela, por tratar-se de inequívoco direito do contratado à correção monetária nos casos de
445 eventuais atrasos de pagamentos causados pela Administração, com vistas à manutenção do
446 equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo se proceder ao pagamento em questão
447 nos termos estabelecidos no Contrato, condicionado à certificação dos requisitos legais
448 especificados, recomendando a apuração das circunstâncias e a eventual responsabilização
449 dos agentes que deram causa ao retardamento dos pagamentos, ressaltando ser dispensada a
450 apuração de responsabilidade se os referidos atrasos tiverem como fato gerador a
451 insuficiência de recursos narrada acima, conforme o Parecer nº 115/2018-ASJUR-BSB, de
452 19/04/2018; **f)** o reconhecimento de dívida previsto no art. 22, § 1º do Decreto 93.872/1986,
453 depende de certificação motivada do ordenador de despesa asseverando as razões pelas quais
454 pretende reconhecer uma determinada dívida, da indicação da presença dos requisitos legais
455 estabelecidos na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986, da efetiva prestação do
456 serviço e da justificativa de não ter sido processado na forma e no tempo corretos, conforme
457 entendimento da ASJUR em caso análogo, nos termos do Parecer nº 431/2017-ASJUR/BSB,
458 de 19/12/2017; **g)** as recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica foram atendidas por
459 meio da Nota Técnica nº 013/2018-SUDES/DIREN/VALEC, de 22/05/2018, e da




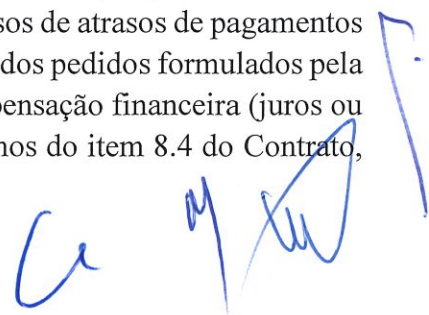
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

460 Proposição nº 56/2018-DIREN, de 06/08/2018, ressaltando-se que: *i)* é dispensada a
461 apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos ocorridos entre outubro a
462 dezembro de 2014 e no exercício de 2015, conforme Memorando nº 170/2018-DIRAF, de
463 10/04/2018, bem como nos casos ocorridos no exercício de 2016, uma vez que foram
464 reflexos da contingência de repasses pelo Governo Federal, conforme disposto no Despacho
465 nº 1187/2018/GEFIT/SUFIN, de 22/06/2018, expedido em caso análogo; *ii)* é obrigatória a
466 apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos ocorridos entre novembro
467 de 2013 a fevereiro de 2014; *iii)* pela inexistência de pagamento intempestivo, entende-se
468 improcedente o requerimento formulado em relação à medição nº 62, nada mais sendo
469 devido à contratada em relação a ela; *iv)* há procedência parcial dos pedidos formulados pela
470 contratada, reconhecendo-lhe o direito de crédito a título de compensação financeira (juros
471 ou encargos moratórios) à razão de 6% a.a., *pro rata die*, nos termos do item 8.4 do contrato,
472 bem como correção monetária, pelo IPCA, nos termos do item 18.2 do Edital nº 002/2009,
473 pertinente às medições 48, 51, 61, 63 a 78. Após análise, e corroborada nos documentos
474 supramencionados e demais documentos integrantes do processo em referência, a Diretoria
475 *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, a ser firmado com a empresa **ALTA**
476 **ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA.**, com fundamento no art. 37 da Lei
477 nº 4.320/1964, no art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, nas Jurisprudências do Tribunal de
478 Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor total de R\$ R\$ 516.551,44
479 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos),
480 nos termos apresentados. Cabe ressaltar que o valor da dívida aqui reconhecido deverá ser
481 devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, da obrigação a ser constituída por
482 termo de reconhecimento de dívida, nas mesmas condições ora pactuadas. Ademais, a
483 Diretoria resolve: *i)* *dispensar* a apuração de responsabilidade dos atrasos de pagamentos
484 ocorridos entre outubro a dezembro de 2014 e no exercício de 2015, considerando que se
485 deram em virtude da contingência de repasses pelo Governo Federal, bem como no exercício
486 de 2016, considerando que foram reflexos da contingência de repasses pelo Governo
487 Federal; *ii)* *determinar* o envio dos presentes autos ao Comitê de Juízo de Admissibilidade,
488 para a apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos ocorridos entre
489 novembro de 2013 a fevereiro de 2014. O objeto do referido contrato *é a contratação, sob*
490 *regime de empreitada de empresa de engenharia consultiva para dar apoio na execução dos*
491 *projetos de desapropriação, nos serviços de revisão, de complementação e de atualização*
492 *de projetos já iniciados, bem como das atividades necessárias a efetivação dos processos*
493 *de desapropriação imprescindíveis à realização das obras de infra-estrutura e*
494 *superestrutura ferroviárias da VALEC, nos Estados da Bahia e Tocantins, referente ao Lote*
495 *03. Prosseguindo ao **item 10**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45*
496 *do Estatuto Social da VALEC, **apreciou** a Proposição nº 61/2018-DIREN, de 06/08/2018,*
497 *que consolida o pleito da Superintendência de Desapropriação e Arqueologia (SUDES),*
498 *consubstanciado na Nota Técnica nº 09/2018-SUDES/DIREN/VALEC, de 03/08/2018, que*
499 *trata da necessidade de reconhecimento de dívida referente à encargos moratórios contratuais*
500 *e correção monetária por atrasos de pagamentos de faturas no âmbito do Contrato*
501 *nº 054/2009, firmado com a empresa **ONA S.A. ENGENHARIA, COMERCIO E***



(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

502 **INDUSTRIA.** Constatam dos autos, em síntese, que: **a)** a Contratada requereu o pagamento
503 em questão, conforme Carta ONA nº 031, de 01/08/2017, nº 035, de 10/08/2017, e nº 037,
504 de 16/08/2017, pertinentes às medições 55, 57, 61, 63 a 77; **b)** a Superintendência de
505 Desapropriação e Arqueologia analisou o pleito, identificando as medições cujos
506 pagamentos foram realizados dentro e fora do prazo contratual estabelecido, conforme
507 Despacho nº 479/SUDES, de 04/09/2017; **c)** a Superintendência Financeira realizou os
508 cálculos dos valores devidos por atrasos de pagamentos ocorridos, pertinentes às medições
509 55 e 57 (vencidas entre jun/14 a ago/14), às medições 61 e 63 a 73 (vencidas entre dez/14 a
510 dez/15), e às medições 74 a 77 (vencidas entre jan/16 a abr/16), totalizando R\$291.881,71
511 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), nos
512 termos do Despacho nº 205/2018/GEFIT/SUFIN, de 07/02/2018; **d)** em virtude da
513 contingência de repasses pelo Governo Federal entre os meses de outubro a dezembro de
514 2014 e exercício de 2015, ocorreram atrasos de pagamentos, os quais foram realizados em
515 observância da ordem cronológica, conforme o Memorando nº 170/2018-DIRAF, de
516 10/04/2018, e Memorando nº 088/2018/GEFIN/SUFIN, de 04/04/2018; **e)** a Assessoria
517 Jurídica manifestou-se favorável à celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida em
518 tela, por tratar-se de inequívoco direito do contratado à atualização monetária nos casos de
519 eventuais atrasos de pagamentos causados pela Administração, com vistas à manutenção do
520 equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo se proceder ao pagamento em questão
521 nos termos estabelecidos no Contrato, condicionado à certificação dos requisitos legais
522 especificados, recomendando a apuração das circunstâncias e a eventual responsabilização
523 dos agentes que deram causa ao retardamento dos pagamentos, ressaltando ser dispensada a
524 apuração de responsabilidade se os referidos atrasos tiverem como fato gerador a
525 insuficiência de recursos narrada acima, conforme o Parecer nº 115/2018-ASJUR-BSB, de
526 19/04/2018; **f)** o reconhecimento de dívida previsto no art. 22, § 1º do Decreto 93.872/1986,
527 depende de certificação motivada do ordenador de despesa asseverando as razões pelas quais
528 pretende reconhecer uma determinada dívida, da indicação da presença dos requisitos legais
529 estabelecidos na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986, da efetiva prestação do
530 serviço e da justificativa de não ter sido processado na forma e no tempo corretos, conforme
531 entendimento da ASJUR em caso análogo, nos termos do Parecer nº 431/2017-ASJUR/BSB,
532 de 19/12/2017; **g)** as recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica foram atendidas por
533 meio da Nota Técnica nº 09/2018-SUDES/DIREN/VALEC, de 03/08/2018, e da Proposição
534 nº 61/2018-DIREN, de 06/08/2018, tendo ressaltado a Diretoria de Engenharia que: *i)* é
535 dispensada a apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos ocorridos
536 entre outubro a dezembro de 2014 e no exercício de 2015, conforme Memorando
537 nº 170/2018-DIRAF, de 10/04/2018, bem como nos atrasos ocorridos no exercício de 2016,
538 uma vez que foram reflexos da contingência de repasses pelo Governo Federal, conforme 
539 disposto no Despacho nº 1187/2018/GEFIT/SUFIN, de 22/06/2018, expedido em caso
540 análogo; *ii)* é obrigatória a apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos
541 ocorridos entre junho e agosto de 2014; *iii)* há procedência total dos pedidos formulados pela
542 Contratada, reconhecendo-lhe o direito de crédito a título de compensação financeira (juros ou
543 encargos moratórios) à razão de 6% a.a., *pro rata die*, nos termos do item 8.4 do Contrato,



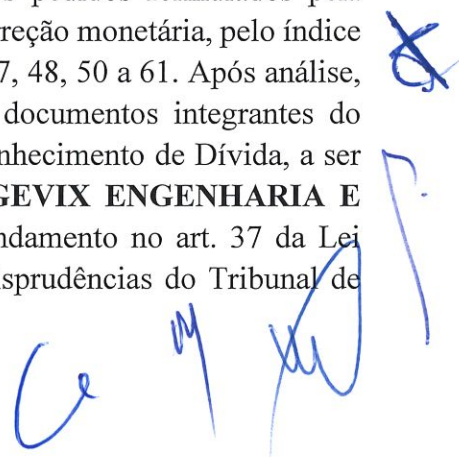
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

544 bem como correção monetária, pelo índice IPCA, nos termos do item 18.2 do Edital
545 nº 002/2009, pertinente às medições 55, 57, 61, 63 a 77. Após análise, e corroborada nos
546 documentos supramencionados e demais documentos integrantes do processo em referência,
547 a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, a ser firmado com a **ONA S.A.**
548 **ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA.**, com fundamento no art. 37 da Lei
549 nº 4.320/1964, no art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, nas Jurisprudências do Tribunal de
550 Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor total de R\$291.881,71 (duzentos
551 e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), nos termos
552 apresentados. Cabe ressaltar que o valor da dívida aqui reconhecido deverá ser devidamente
553 atualizado até a data do efetivo pagamento da obrigação a ser constituída por termo de
554 reconhecimento de dívida, nas mesmas condições ora pactuadas. Ademais, a Diretoria
555 resolve: *i) dispensar* a apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos
556 ocorridos entre outubro a dezembro de 2014 e no exercício de 2015, considerando que se
557 deram em virtude da contingência de repasses pelo Governo Federal, bem como no exercício
558 de 2016, considerando que foram reflexos da referida contingência de repasses; *ii)*
559 *determinar* o envio dos presentes autos ao Comitê de Juízo de Admissibilidade, para a
560 apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos ocorridos entre junho a
561 agosto de 2014. O objeto do referido contrato é *a contratação, sob regime de empreitada*
562 *por preços unitários, de empresa de engenharia consultiva para dar apoio na execução dos*
563 *projetos de desapropriação, nos serviços de revisão, de complementação e de atualização*
564 *de projetos já iniciados, bem como das atividades necessárias à efetivação dos processos*
565 *de desapropriação imprescindíveis à realização das obras de infraestrutura e*
566 *superestrutura ferroviárias da VALEC, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, referente*
567 *ao Lote 04. Dando sequência ao item 11, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere*
568 *o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, apreciou a Proposição nº 59/2018-DIREN, de*
569 *06/08/2018, que consolida o pleito da Superintendência de Construção (SUCON),*
570 *consubstanciado na Nota Técnica nº 025/2018 - GEMAO/SUCON-BSB, de 13/06/2018, que*
571 *trata da necessidade de reconhecimento de dívida referente à correção monetária por atrasos*
572 *de pagamentos de faturas no âmbito do Contrato nº 088/2010, firmado com o CONSÓRCIO*
573 **FERROVIÁRIO EA - ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A/ASTEC**
574 **ENGENHARIA LTDA.** Constam dos autos, em síntese, que: **a)** a Contratada requereu o
575 pagamento de correção monetária em razão dos pagamentos realizados com atraso no âmbito
576 do Contrato nº 088/2010, conforme Carta S-00002-00-N0-CE-0238/17, de 06/12/2017,
577 referente as medições 01 a 61; **b)** a Superintendência de Construção analisou o pleito,
578 identificando as medições cujos pagamentos foram realizados dentro e fora do prazo
579 contratual estabelecido, bem como identificando as parcelas alcançadas pela prescrição
580 quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme Despacho nº 0017/2018-
581 GEMAO/SUCON, de 15/08/2018; **c)** a Superintendência Financeira realizou os cálculos dos
582 valores devidos por atrasos de pagamentos ocorridos, pertinentes às medições 47, 48, 50 a
583 57 (vencidas entre nov/14 e out/15), bem como das medições 58 a 61 (vencidas entre jan/16
584 e jun/16), totalizando R\$ 163.683,21 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e três
585 reais e vinte e um centavos), considerando a variação do INPC/IBGE, pro rata die, entre a

Ce M

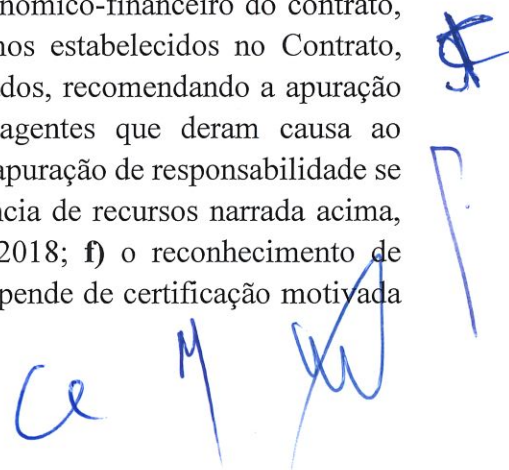
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

586 data limite para pagamento prevista no contrato e a data de seu efetivo pagamento, nos
587 termos do Despacho nº 281/2018/GEFIT/SUFIN, de 22/02/2018; **d**) em virtude da
588 contingência de repasses pelo Governo Federal entre os meses de outubro a dezembro de
589 2014 e o exercício de 2015, ocorreram atrasos de pagamentos, os quais foram realizados em
590 observância a ordem cronológica, conforme disposto no Memorando nº 170/2018-DIRAF,
591 de 10/04/2018, e Memorando nº 088/2018/GEFIN/SUFIN; de 04/04/2018; **e**) a Assessoria
592 Jurídica manifestou-se favorável à celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida em
593 tela, por tratar-se de inequívoco direito do contratado à correção monetária nos casos de
594 eventuais atrasos de pagamentos causados pela Administração, com vistas à manutenção do
595 equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo-se proceder ao pagamento em questão
596 nos termos estabelecidos no Contrato, condicionado à certificação dos requisitos legais
597 especificados, recomendando a apuração das circunstâncias e a eventual responsabilização
598 dos agentes que deram causa ao retardamento dos pagamentos, ressaltando ser dispensada a
599 apuração de responsabilidade se os referidos atrasos tiverem como fato gerador a
600 insuficiência de recursos narrada acima, conforme o Parecer nº 115/2018-ASJUR-BSB, de
601 19/04/2018 e Despacho nº 382/2018-ASJUR/BSB, de 21/05/2018; **f**) o reconhecimento de
602 dívida previsto no art. 22, § 1º do Decreto 93.872/1986, depende de certificação motivada
603 do ordenador de despesa asseverando as razões pelas quais pretende reconhecer uma
604 determinada dívida, da indicação da presença dos requisitos legais estabelecidos na Lei
605 nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986, da efetiva prestação do serviço e da justificativa
606 de não ter sido processado na forma e no tempo corretos, conforme entendimento da ASJUR
607 em caso análogo, nos termos do Parecer nº 431/2017-ASJUR/BSB, de 19/12/2017; **g**) as
608 recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica foram atendidas por meio da Nota Técnica
609 nº 025/2018-GEMAO/SUCON-BSB, de 13/06/2018, e Proposição nº 59/2018-DIREN, de
610 06/08/2018, ressaltando-se que: *i*) é dispensada a apuração de responsabilidade nos casos de
611 atrasos de pagamentos ocorridos entre outubro a dezembro de 2014 e no exercício de 2015,
612 conforme Memorando nº 170/2018-DIRAF, de 10/04/2018 e Memorando
613 nº 088/2018/GEFIN/SUFIN, de 04/04/2018, bem como nos atrasos ocorridos no exercício
614 de 2016, uma vez que foram reflexos da contingência de repasses pelo Governo Federal,
615 conforme disposto no Despacho nº 1187/2018/GEFIT/SUFIN, de 22/06/2018, expedido em
616 caso análogo; *ii*) pela ocorrência de prescrição, entende-se improcedente o requerimento
617 formulado em relação às medições nº 01 a 24, nada mais sendo devido à contratada em
618 relação a elas; *iii*) pela inexistência de pagamento intempestivo, entende-se improcedente o
619 requerimento formulado em relação às medições nº 25 a 46 e 49, nada mais sendo devido à
620 contratada em relação a elas; *iv*) há procedência parcial dos pedidos formulados pela
621 Contratada, reconhecendo-lhe o direito de crédito a título de correção monetária, pelo índice
622 INPC, nos termos do item 8.4 do Contrato, para as medições 47, 48, 50 a 61. Após análise,
623 e corroborada nos documentos supramencionados e demais documentos integrantes do
624 processo em referência, a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, a ser
625 firmado com o **CONSÓRCIO FERROVIÁRIO EA - ENGEVIX ENGENHARIA E**
626 **PROJETOS S.A/ASTEC ENGENHARIA LTDA.**, com fundamento no art. 37 da Lei
627 nº 4.320/1964, no art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, nas Jurisprudências do Tribunal de



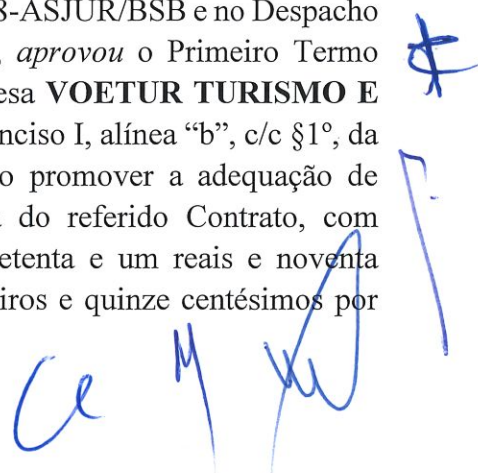
(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

628 Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor total de R\$ 163.683,21 (cento e
629 sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), nos termos
630 apresentados. Cabe ressaltar que o valor da dívida aqui reconhecido deverá ser devidamente
631 atualizado até a data do efetivo pagamento, da obrigação a ser constituída por termo de
632 reconhecimento de dívida, nas mesmas condições ora pactuadas. Ademais, a Diretoria
633 resolve: *i) dispensar* a apuração de responsabilidade nos casos de atrasos de pagamentos
634 ocorridos entre outubro a dezembro de 2014 e no exercício de 2015, considerando que se
635 deram em virtude da contingência de repasses pelo Governo Federal, bem como no exercício
636 de 2016, considerando que foram reflexos da referida contingência de repasses. O objeto do
637 referido contrato consiste na “*contratação de serviços técnicos especializados de Supervisão*
638 *das Obras de Implantação da EF-151 - Ferrovia Norte Sul, subtrecho Ouro Verde/GO e*
639 *Estrela do Oeste/SP*”. Dando continuidade ao **item 12**, a Diretoria, no uso da competência
640 que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 60/2018-
641 DIREN, de 06/08/2018, que consolida o pleito da Superintendência de Construção
642 (SUCON), consubstanciado na Nota Técnica nº 021/2018-GEMAO/SUCON-BSB, de
643 21/05/2018, que trata da necessidade de reconhecimento de dívida referente à correção
644 monetária por atrasos de pagamentos de faturas no âmbito do Contrato nº 045/2014, firmado
645 com o **CONSÓRCIO SP - SISCON/PACS**. Constatam dos autos, em síntese, que: **a)** a
646 contratada requereu o pagamento de em questão, conforme Cartas SP/V nº 086/16, de
647 29/06/2016, e nº 090/2016, de 05/07/2016, pertinentes às medições 4 a 17; **b)** a
648 Superintendência de Construção analisou o pleito, identificando as medições cujos
649 pagamentos foram realizados dentro e fora do prazo contratual estabelecido, conforme
650 Memorando nº 1571/2017-SUCON, de 06/11/2017; **c)** a Superintendência Financeira
651 realizou os cálculos dos valores devidos por atrasos de pagamentos ocorridos, pertinentes às
652 medições 04 a 14 (vencidas entre fev/15 a dez/15), e às medições 15 a 17 (vencidas entre
653 jan/16 a abr/16), totalizando R\$ de R\$161.125,38 (cento e sessenta e um mil, cento e vinte
654 e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos do Despacho nº 17/2018/GEFIT/SUFIN,
655 de 04/01/2018; **d)** em virtude da contingência de repasses pelo Governo Federal entre os
656 meses de outubro a dezembro de 2014 e exercício de 2015, ocorreram atrasos de pagamentos,
657 os quais foram realizados em observância da ordem cronológica, conforme Memorando
658 nº 170/2018-DIRAF, de 10/04/2018, e Memorando nº 088/2018/GEFIN/SUFIN, de
659 04/04/2018; **e)** a Assessoria Jurídica manifestou-se favorável à celebração do Termo de
660 Reconhecimento de Dívida em tela, por tratar-se de inequívoco direito do contratado à
661 correção monetária nos casos de eventuais atrasos de pagamentos causados pela
662 Administração, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato,
663 podendo se proceder ao pagamento em questão nos termos estabelecidos no Contrato,
664 condicionado à certificação dos requisitos legais especificados, recomendando a apuração
665 das circunstâncias e a eventual responsabilização dos agentes que deram causa ao
666 retardamento dos pagamentos, ressaltando ser dispensada a apuração de responsabilidade se
667 os referidos atrasos tiverem como fato gerador a insuficiência de recursos narrada acima,
668 conforme o Parecer nº 115/2018-ASJUR-BSB, de 19/04/2018; **f)** o reconhecimento de
669 dívida previsto no art. 22, § 1º do Decreto 93.872/1986, depende de certificação motivada



(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

670 do ordenador de despesa asseverando as razões pelas quais pretende reconhecer uma
671 determinada dívida, da indicação da presença dos requisitos legais estabelecidos na Lei
672 nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986, da efetiva prestação do serviço e da justificativa
673 de não ter sido processado na forma e no tempo corretos, conforme entendimento da ASJUR
674 em caso análogo, nos termos do Parecer nº 431/2017-ASJUR/BSB, de 19/12/2017; **g)** as
675 recomendações exaradas pela Assessoria Jurídica foram atendidas por meio da Nota Técnica
676 nº 021/2018-GEMAO/SUCON - BSB, de 21/05/2018, e da Proposição nº 60/2018-DIREN,
677 de 06/08/2018, ressaltando-se que: *i)* é dispensada a apuração de responsabilidade relativa a
678 atrasos de pagamentos, nos casos ocorridos entre outubro a dezembro de 2014 e no exercício
679 de 2015, conforme Memorando nº 170/2018-DIRAF, de 10/04/2018, bem como nos casos
680 ocorridos no exercício de 2016, uma vez que foram reflexos da contingência de repasses
681 pelo Governo Federal, conforme disposto no Despacho nº 1187/2018/GEFIT/SUFIN, de
682 22/06/2018, expedido em caso análogo; *ii)* há procedência total dos pedidos formulados pela
683 contratada, reconhecendo-lhe o direito de crédito a título de compensação financeira
684 (correção monetária), à razão de INPC, *pro rata die*, nos termos do item 7.3.3 do contrato,
685 pertinente às medições 04 a 17. Após análise, e corroborada nos documentos
686 supramencionados e demais documentos integrantes do processo em referência, a Diretoria
687 *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, a ser firmado com o **CONSÓRCIO SP -**
688 **SISCON/PACS**, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, no art. 22 do Decreto
689 nº 93.872/1986, nas Jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal
690 de Justiça, no valor total de R\$161.125,38 (cento e sessenta e um mil, cento e vinte e cinco
691 reais e trinta e oito centavos), nos termos apresentados. Cabe ressaltar que o valor da dívida
692 aqui reconhecido deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento da
693 obrigação a ser constituída por termo de reconhecimento de dívida, nas mesmas condições
694 ora pactuadas. Ademais, a Diretoria resolve *dispensar* a apuração de responsabilidade dos
695 atrasos de pagamentos em questão, considerando que se deram em virtude da contingência
696 de repasses pelo Governo Federal. O objeto do referido contrato é *a prestação de serviços*
697 *de suporte e apoio à contratante no gerenciamento da implantação da Ferrovia de*
698 *Integração Oeste-Leste - FIOLE (EF-334), no trecho compreendido entre Ilhéus e Barreiras*
699 *(BA), conforme especificações e condições constantes no edital e seus anexos. Analisando*
700 **o item 13**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 45 do Estatuto Social da
701 VALEC, *apreciou* a Proposição nº 96/2018-DIRAF, de 10/08/2018, que consolida o pleito
702 da Superintendência Administrativa (SUADM), consubstanciada na Note Técnica
703 nº 034/2018-GEADM, de 10/08/2018, devidamente aprovada pelo Diretor de Administração
704 e Finanças. Após análise, e corroborada no Parecer nº 218/2018-ASJUR/BSB e no Despacho
705 nº 518-A/2018/GEADM, ambos de 13/08/2018, a Diretoria, *aprovou* o Primeiro Termo
706 Aditivo ao Contrato nº 009/2018, a ser firmado com a empresa **VOETUR TURISMO E**
707 **REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c §1º, da
708 Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, tendo por objeto promover a adequação de
709 quantitativos, nos termos do item 9.19 da Cláusula Nona do referido Contrato, com
710 acréscimo de R\$21.771,90 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e noventa
711 centavos), correspondente a cerca de 16,15% (dezesseis inteiros e quinze centésimos por



(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

712 cento) do valor do contrato. O objeto do referido contrato é a *contratação de serviços de*
713 *agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos*
714 *pelas companhias aéreas credenciadas pelo Credenciamento nº 01/2014 da Central de*
715 *Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para atendimento das*
716 *necessidades da VALEC, conforme especificação e condições constantes no Termo de*
717 *Referência. Após, passando ao **item 14**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere*
718 *o art. 45 do Estatuto Social da VALEC e em atendimento ao art.8º c/c o art. 10 do*
719 *Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC (RILC), *apreciou* a Proposição*
720 *nº 089/2018-DIRAF, de 09/08/2018, que consolida o pleito da Superintendência*
721 *Administrativa (SUADM), conforme Nota Técnica nº 024/2018-SUADM, de 05/07/2018,*
722 *devidamente aprovada pelo Diretor de Administração e Finanças. Após análise, e*
723 *considerando a competente assinatura do Diretor Presidente na Declaração de Adequação*
724 *Orçamentária e Financeira, em conformidade com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar*
725 *nº 101/2000, a Diretoria **aprovou** a abertura dos procedimentos licitatórios, tendo por objeto*
726 *a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada para*
727 *resguardar o patrimônio público que integra o empreendimento do Lote 4S da Ferrovia*
728 *Norte Sul - FNS - Extensão Sul, no valor estimado de R\$1.635.832,08 (um milhão, seiscentos*
729 *e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos), com prazo de vigência*
730 *de 12 (doze) meses, podendo, a interesse da VALEC, ser prorrogado por igual período,*
731 *conforme previsto no art. 71 da Lei nº 13.303/2016, regulamentado pelo art. 130 do RILC.*
732 *Finalizando, passando ao **item 15**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art.*
733 *45 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 012/2018-PRESI, de*
734 *13/08/2018, que trata da concessão de remuneração compensatória ao ex-Diretor de*
735 *Engenharia, Sr. João Carlos de Magalhães Gomes. Constan dos autos, em síntese: **a)** por*
736 *meio da correspondência s/nº, de 03/05/2018, o Sr. João Carlos de Magalhães Gomes*
737 *encaminhou consulta a esta empresa pública, anexando exposição de motivos, de*
738 *12/04/2018, a fim de ser submetida à consideração da Comissão de Ética da Presidência da*
739 *República, sobre possível conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor de*
740 *Engenharia, em razão da proposta de trabalho efetuada pela empresa SISCON Consultoria*
741 *de Sistemas Ltda., conforme correspondência s/nº de 10/04/2018, requerendo, em*
742 *decorrência, a concessão de remuneração compensatória, com fundamento na Lei nº 12.813,*
743 *de 16/05/2013, e Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001; **b)** instada a se manifestar,*
744 *a Assessoria Jurídica da VALEC, por meio do Despacho nº 346/2018-ASJUR/BSB, de*
745 *14/05/2018, concluiu que *depreende-se da leitura das disposições da Lei nº 12.813/13,**
746 *notadamente o constante de seu art. 6º inc. II, que quaisquer decisões a respeito da*
747 *existência ou não de conflitos de interesse nas relações a serem estabelecidas pelos ex-*
748 *diretores da VALEC devem ser precedidas da consulta à Comissão de Ética Pública; **c)** a*
749 *Diretoria de Engenharia da VALEC entendeu que a contratação do Sr. João Carlos de*
750 *Magalhães Gomes, ex-Diretor de Engenharia, pela empresa SISCON gera inequívoco*
751 *conflito de interesses por ser hipótese que se subsume ao previsto no art. 6º, inciso II, alíneas*
752 *“a” e “b”, nos termos do Despacho nº 293/2018-DIREN, de 25/05/2018; **d)** diante do*
753 *exposto, o referido pleito foi encaminhado ao Sr. Presidente da Comissão de Ética Pública*

Handwritten signature and initials in blue ink.

(Continuação da Ata da 1176ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 13/08/2018)

754 da Presidência da República, conforme Ofício nº 2834/2018-PRESI, de 12/06/2018; e) por
755 meio da correspondência s/nº, de 03/08/2018, o Sr. João Carlos de Magalhães Gomes,
756 encaminhou à VALEC o Ofício nº 410/2018/SECEP, de 31/07/2018, e respectivos anexos,
757 por meio do qual o Presidente da Comissão de Ética Pública da Presidência da República
758 informou que aquela Comissão, na 195ª Reunião Ordinária, realizada em 30/07/2018, ao
759 analisar o Processo nº 00191.000246/2018-19, aprovou o voto que segue anexo, por meio
760 do qual concluiu que estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de
761 interesses após o exercício do cargo de Diretor de Engenharia da VALEC pelo Sr. João
762 Carlos de Magalhães Gomes, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813, recomendando a
763 submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o
764 direito à percepção de remuneração compensatória, a contar de sua exoneração;
765 f) consubstanciado nas supramencionadas manifestações, e considerando a manifestação
766 favorável da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, bem como que a
767 Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações
768 Societárias da União (CGPAR) regula a concessão de remuneração compensatória,
769 estabelecendo que devem ser previamente aprovadas pela Assembleia Geral, conforme art.
770 1º da Resolução CGPAR nº 14, de 10/05/2016, o Diretor-Presidente manifestou-se favorável
771 à concessão de remuneração compensatória e *encaminhou* o pleito à Diretoria Executiva,
772 para posterior deliberação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral. Após
773 análise, a Diretoria Executiva *manifestou* concordância com o pagamento de Remuneração
774 Compensatória ao ex-Diretor de Engenharia, Sr. João Carlos de Magalhães Gomes, nos
775 termos apresentados, e *propõe* o encaminhamento da matéria à deliberação do Conselho de
776 Administração, conforme disposto no inciso XII do art. 41 do Estatuto social vigente, para
777 posterior encaminhamento à Assembleia Geral. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-
778 Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio,
779 seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores
780 presentes à reunião. Brasília, 13 de agosto de 2018.



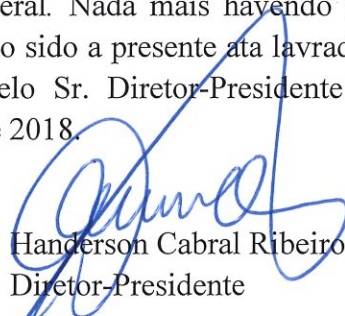
Eliana Romã Penna
Secretária



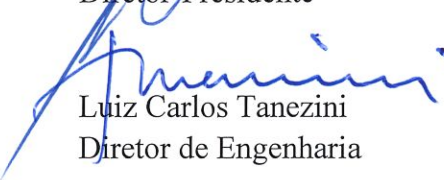
Leyvan Leite Candido
Diretor de Administração e Finanças



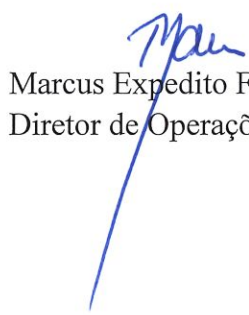
Márcio Guimarães de Aquino
Diretor de Planejamento



Handerson Cabral Ribeiro
Diretor-Presidente



Luiz Carlos Tanezini
Diretor de Engenharia



Marcus Expedito Felipe de Almeida
Diretor de Operações e Participações

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RELEVÂNCIA

DELIBERAÇÃO	
Assunto a ser deliberado:	Contratação de empresa de engenharia consultiva para elaboração/aperfeiçoamento de Documentação de Referência – Valec
Processo nº:	51402.166996/2016 - 10

OBJETIVO ESTRATÉGICO RELACIONADO À DELIBERAÇÃO

<input type="checkbox"/>	Ampliar a malha ferroviária.
<input type="checkbox"/>	Promover a imagem institucional.
<input type="checkbox"/>	Assegurar a adequada prestação de serviço do transporte ferroviário.
<input type="checkbox"/>	Assegurar a qualidade na elaboração de estudos e projetos de acordo com as melhores práticas.
<input type="checkbox"/>	Assegurar o licenciamento ambiental.
<input type="checkbox"/>	Assegurar a qualidade das contratações de obras, suprimentos e serviços de engenharia.
<input type="checkbox"/>	Aprimorar a gestão de obras e serviços de engenharia.
<input type="checkbox"/>	Garantir a qualidade das obras e serviços.
<input type="checkbox"/>	Compatibilizar as desapropriações com os cronogramas das obras.
<input type="checkbox"/>	Garantir segurança na prestação do serviço de transporte.
<input type="checkbox"/>	Promover a eficiência dos terminais intermodais, impulsionando a logística do transporte.
<input type="checkbox"/>	Administrar os contratos de subconcessões.
<input type="checkbox"/>	Garantir o acesso à infraestrutura ferroviária.
<input type="checkbox"/>	Implementar mecanismos de gestão por resultados.
<input checked="" type="checkbox"/>	Desenvolver e atualizar normativos e especificações.
<input checked="" type="checkbox"/>	Aprimorar a disponibilidade, qualidade, controle e integração das informações.
<input type="checkbox"/>	Promover a inovação tecnológica e organizacional.
<input type="checkbox"/>	Desenvolver competências alinhadas à estratégia.
<input type="checkbox"/>	Promover a valorização do capital humano.
<input type="checkbox"/>	Fortalecer clima, valores e identidade organizacional.
<input type="checkbox"/>	Não se aplica.

NÍVEL DE RELEVÂNCIA (JULGAR O NÍVEL DE RELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À DELIBERAÇÃO)

GRAVIDADE "G"		URGÊNCIA "U"	
<input checked="" type="checkbox"/>	(3) ALTA: Paralisação total das atividades administrativas, operacionais, serviços de engenharia ou obras.	<input checked="" type="checkbox"/>	(3) ALTA: Atendimento do pleito em até 10 dias.
<input checked="" type="checkbox"/>	(2) MÉDIA: Paralisação parcial das atividades administrativas, operacionais, serviços de engenharia ou obras.	<input type="checkbox"/>	(2) MÉDIA: Atendimento do pleito entre 11 e 30 dias.
<input type="checkbox"/>	(1) BAIXA: Não há paralisação das atividades administrativas, operacionais, serviços de engenharia ou obras.	<input type="checkbox"/>	(1) BAIXA: Atendimento do pleito em prazo superior a 30 dias.

RISCO "R"		VALOR GLOBAL ENVOLVIDO "V"	
<input checked="" type="checkbox"/>	(3) ALTO: Há possibilidade de ocorrer um evento indesejável que impede o alcance do objetivo estratégico.	<input checked="" type="checkbox"/>	(3) ALTO: Acima de R\$7.000.000,00
<input type="checkbox"/>	(2) MÉDIO: Há possibilidade de ocorrer um evento indesejável, porém não impede o alcance do objetivo estratégico.	<input type="checkbox"/>	(2) MÉDIO: Acima de R\$4.000.000,00 até R\$7.000.000,00
<input type="checkbox"/>	(1) BAIXO: Risco irrelevante	<input type="checkbox"/>	(1) BAIXO: Até R\$ 4.000.000,00

SOMATÓRIO	$G(2) + U(3) + R(3) + V(3) =$	(11) Extremo
------------------	-------------------------------	------------------

Baixo (até 4)	Moderado (5 a 8)	Alto (9 e 10)	Extremo (11 e 12)
----------------------	-------------------------	----------------------	--------------------------

[assinatura]
Armen Armaganjan
Superintendente de Projetos

[assinatura]
Márcio Guimarães de Aquino
Diretor de Planejamento

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RELEVÂNCIA

DELIBERAÇÃO	
Assunto a ser deliberado:	SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DAS OBRAS E SERVIÇOS e FATURAMENTO E PAGAMENTO DIRETO à Empresa CONSTRUTORA PERFIL LTDA. (CONSÓRCIO FIOL DE ILHÉUS – CT 007/2014)
Processo nº:	51402.213918/2018-62

OBJETIVO ESTRATÉGICO RELACIONADO À DELIBERAÇÃO	
<input type="checkbox"/>	Ampliar a malha ferroviária.
<input type="checkbox"/>	Promover a imagem institucional.
<input type="checkbox"/>	Assegurar a adequada prestação de serviço do transporte ferroviário.
<input type="checkbox"/>	Assegurar a qualidade na elaboração de estudos e projetos de acordo com as melhores práticas.
<input type="checkbox"/>	Assegurar o licenciamento ambiental.
<input type="checkbox"/>	Assegurar a qualidade das contratações de obras, suprimentos e serviços de engenharia.
<input type="checkbox"/>	Aprimorar a gestão de obras e serviços de engenharia.
<input checked="" type="checkbox"/>	Garantir a qualidade das obras e serviços.
<input type="checkbox"/>	Compatibilizar as desapropriações com os cronogramas das obras.
<input type="checkbox"/>	Garantir segurança na prestação do serviço de transporte.
<input type="checkbox"/>	Promover a eficiência dos terminais intermodais, impulsionando a logística do transporte.
<input type="checkbox"/>	Administrar os contratos de subconcessões.
<input type="checkbox"/>	Garantir o acesso à infraestrutura ferroviária.
<input type="checkbox"/>	Implementar mecanismos de gestão por resultados.
<input type="checkbox"/>	Desenvolver e atualizar normativos e especificações.
<input type="checkbox"/>	Aprimorar a disponibilidade, qualidade, controle e integração das informações.
<input type="checkbox"/>	Promover a inovação tecnológica e organizacional.
<input type="checkbox"/>	Desenvolver competências alinhadas à estratégia.
<input type="checkbox"/>	Promover a valorização do capital humano.
<input type="checkbox"/>	Fortalecer clima, valores e identidade organizacional.
<input type="checkbox"/>	Não se aplica.

NÍVEL DE RELEVÂNCIA (JULGAR O NÍVEL DE RELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À DELIBERAÇÃO)

GRAVIDADE "G"		URGÊNCIA "U"	
<input type="checkbox"/>	(3) ALTA: Paralisação total das atividades administrativas, operacionais, serviços de engenharia ou obras.	<input type="checkbox"/>	(3) ALTA: Atendimento do pleito em até 10 dias.
<input checked="" type="checkbox"/>	(2) MÉDIA: Paralisação parcial das atividades administrativas, operacionais, serviços de engenharia ou obras.	<input checked="" type="checkbox"/>	(2) MÉDIA: Atendimento do pleito entre 11 e 30 dias.
<input type="checkbox"/>	(1) BAIXA: Não há paralisação das atividades administrativas, operacionais, serviços de engenharia ou obras.	<input type="checkbox"/>	(1) BAIXA: Atendimento do pleito em prazo superior a 30 dias.

RISCO "R"		VALOR GLOBAL ENVOLVIDO "V"	
<input type="checkbox"/>	(3) ALTO: Há possibilidade de ocorrer um evento indesejável que impede o alcance do objetivo estratégico.	<input checked="" type="checkbox"/>	(3) ALTO: Acima de R\$7.000.000,00
<input checked="" type="checkbox"/>	(2) MÉDIO: Há possibilidade de ocorrer um evento indesejável, porém não impede o alcance do objetivo estratégico.	<input type="checkbox"/>	(2) MÉDIO: Acima de R\$4.000.000,00 até R\$7.000.000,00
<input type="checkbox"/>	(1) BAIXO: Risco irrelevante	<input type="checkbox"/>	(1) BAIXO: Até R\$ 4.000.000,00

SOMATÓRIO	$G(2) + U(2) + R(2) + V(3) = (9)$
------------------	-----------------------------------

Baixo (até 4)	Moderado (5 a 8)	Alto (9 e 10)	Extremo (11 e 12)
----------------------	-------------------------	----------------------	--------------------------

SUPERINTENDENTE/ CHEFE DE ASSESSORIA

Luiz Carlos Tanezini
Diretor de Engenharia
VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A.

CONTRATO Nº 003/2018


INSTRUMENTO	DATA DA ASSINATURA	OBJETO	PRAZO		Contrato	VALOR/REFLEXO FINANCEIRO				VALOR TOTAL DO CONTRATO R\$	JUSTIFICATIVA PARA APROVAÇÃO	
			Período	Início		Término	Acréscimos		Decréscimos			
						R\$	%	% Acum.	R\$	% Acum.	R\$	
Contrato nº 003/2018		Direito de passagem na Ferrovia Norte-Sul, da VALEC para a FNS S.A., para fins de transporte de carga, conforme cláusula 3.1.	Da data de assinatura até o dia 23/07/2023.		23/07/2023	R\$ 9.657.000,00	-	-	-	-	R\$ 9.657.000,00	A Malha da VALEC possui capacidade ociosa com incidência de custos de manutenção e depreciação independente da circulação de trens, devendo-se considerar a conveniência e oportunidade de realização do transporte tendo em vista a possibilidade de gerar receita com o uso do trecho entre Anápolis e Porto Nacional.

Paulo de Lanna Barroso Jr
 Superintendente de Gestão de Infraestrutura
 Ferroviária - Matr. 1085196
 VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A.



CONTRATO N.º 009/2018

Instrumento Contratual	Data de Assinatura	Objeto	Prazo		Valor/Reflexo Financeiro				Justificativa para aprovação	
			Período	Início	Término	Inicial		Acumulado		
						RS	%	RS	%	
CT 009/2018	13/03/2018	Prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidas pelas companhias aéreas não credenciadas pelo Credenciamento nº 01/2014 da Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	12 meses	13/03/18	13/03/19	RS 134.779,57	-	-	-	-
1º Termo Aditivo	-	Acréscimo dos quantitativos e valores dos itens 1 e 4 do Contrato	-	-	-	a) Reflexo financeiro: R\$ 21.771,90	16,15%	RS 156.551,47	16,15%	Nota Técnica 34/2018-GEADM


Anderson Leonir Ahler
 Gerente da Administração
 VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A.

